RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
23/3/18 às 14:15
RF

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ao Nobre Vereador/A Nobre Vereadora
JOÃO JORGE

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 27 / 03 / 2018

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 28/03/2018 AO 18:30 HS
POR Beatriz
SAÍDA 12/04/18 ÀS 18 H 00 ASS: Beatriz

Segue 1 juntado 3, nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado(s) sob folha(s) nº 09 a 10. Em 25/05/18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP-12

Matéria PL 78/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173058.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 25/05/2018 15:52:27.

Folha nº 07 do Pro
nº 78 de 2018
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R.F. 13.328 - 6ª/12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL0078-18

PARECER Nº 760/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0078/18.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Rute Costa, que pretende obrigar o Poder Executivo a disponibilizar em sua página oficial na internet um ícone contendo informações dos Conselhos Municipais, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa do projeto, pretende-se tornar o trabalho dos Conselhos Municipais mais transparente, facilitando o acompanhamento e a participação dos cidadãos.

A proposta reúne condições jurídicas para prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final proposto.

Em primeiro lugar, a pretensão do projeto não é pura e simplesmente veicular informações do Poder Público no site da Prefeitura, o que é plenamente admissível do ponto de vista jurídico, conforme decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com base no princípio da publicidade dos atos administrativos:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.157, de 19 de outubro de 2011, do Município de São Sebastião, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de São Sebastião, da relação de medicamentos existentes na rede pública e daqueles em falta nos estoques, e dá outras providências" – Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes, não invadiu a esfera da gestão administrativa e sequer ofendeu o princípio federativo – Diploma que objetiva dar conhecimento à população acerca da disponibilidade de medicamentos nas unidades de saúde do município, informação de interesse público, visando dar transparência ao serviço público de saúde local, atendendo ao princípio da publicidade dos atos administrativos – Sequer há se falar em aumento de despesas (art. 25 e 176, I, CE), porquanto a própria administração já dispõe de controle dos medicamentos e de site oficial, bastando que os dados sejam ali inseridos – Em consequência, não prospera, igualmente, a afirmação de inconstitucionalidade, por arrastamento, do Decreto Municipal 5494/2012 que regulamentou referido diploma – Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2059867-94.2017.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial;

REL 790/2018

Matéria PL 78/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173058.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 25/05/2018 15:52:27.

Folha nº 08 do Pr
Nº 78 de 2018
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R.F. 11.328 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL0078-18

Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/12/2017; Data de Registro: 15/12/2017).

Tanto é assim que atualmente a Prefeitura já disponibiliza em seu site informações detalhadas dos Conselhos Municipais, sendo possível citar, a título de exemplos, as do Conselho Municipal de Saúde (disponível em <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/saude/conselho_municipal/index.php?p=6031>), do Conselho Municipal de Tributos (disponível em <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/conselho_municipal_de_tributos/>) e do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – Conresp (disponível em <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/cultura/conpresp/>).

O que a leitura do projeto sugere, na verdade, é obrigar o Poder Executivo a colocar um ícone na sua página oficial (<www.prefeitura.sp.gov.br>), no qual o usuário, ao clicar, seja direcionado aos dados dos Conselhos Municipais.

Visto por esse aspecto, conclui-se que o projeto trata de matéria afeta à organização administrativa, cuja iniciativa legislativa é privativa do Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, a quem compete, ainda, exercer a direção da administração municipal (art. 69, inciso II, da LOM) e dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal (art. 70, inciso XIV, da LOM).

Organização administrativa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, "resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa" (*in* Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 25ª ed., 2012, pág. 447).

Nas palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (*in* Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24) encontra-se precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

> "3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos... 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação

Matéria PL 78/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173058.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 25/05/2018 15:52:27.

Folha nº 09 do Pr...
Nº 96 de 20 18
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Pl. 11.328 - 9...12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

Da literatura jurídica sobre o assunto, extrai-se que ao Poder Legislativo compete estabelecer regras gerais – no caso, a obrigatoriedade da divulgação –, sendo que ao Poder Executivo cabe estabelecer regras concretas – no caso, de que forma o usuário será direcionado para essas informações no site da Prefeitura.

Pensar de modo contrário implicaria na situação de o Legislativo regulamentar a forma de disposição dos links no site da Prefeitura, ou, em situação extrema, na hipótese de inúmeras leis obrigando o Executivo a disponibilizar ícones na página oficial, o que seria impraticável diante do limite de informações e de recursos visuais para tanto.

Desta forma, para o projeto não se imiscuir em matéria de competência privativa do Poder Executivo, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de que haja somente a previsão de divulgação das informações a respeito dos Conselhos Municipais, sem menção à colocação de ícone na página oficial da Prefeitura na internet.

Para ser aprovada a proposta dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo a seguir proposto.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0078/18.

Determina que o Poder Executivo disponibilize em sua página oficial na internet informações dos Conselhos Municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica determinado que o Poder Executivo disponibilize em sua página oficial na internet os seguintes dados dos Conselhos Municipais:

I – Nome dos integrantes titulares e suplentes;

Matéria PL 78/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173058.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 25/05/2018 15:52:27.

Folha nº 10 do Proc.
nº 78 de 2018
Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - Rubr. 12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL0078-18

II – Dados para contato (telefone, e-mail e endereço);

III – Calendário anual contendo as datas de reuniões a serem realizadas;

IV – Horário e endereço do local onde ocorrem as reuniões;

V – Arquivos contendo as atas das reuniões e resoluções aprovadas.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/05/18

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

EDIR SALES

CAIO MIRANDA

JOÃO JORGE
RELATOR

CELSO JATENE

REIS

CLÁUDIO FONSECA

SANDRA TADEU

Matéria PL 78/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173058.